DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1937/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8510/2015
PROTOCOLO	: 1592678
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: MARIO VALERIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: VIAÇÃO VIAMAR LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Viação Viamar Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. O procedimento licitatório que deu origem à contratação foi julgado regular por este Tribunal, conforme se verifica na Decisão Singular n. 6899/2015 (Processo TC/MS n. 8500/2015, peça n. 17, fls. 140-141). Neste momento, examina-se a regularidade do contrato e seu primeiro termo aditivo, bem como da execução contratual.

Observa-se que o senhor Mário Valério, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 4460/2016, peça n. 6, fls. 36-37) a prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos para sanar as falhas e irregularidades indicadas no instrumento de intimação.

Depois de examinar a resposta do jurisdicionado à intimação supramencionada (peça n. 12, fls. 120-128), bem como os documentos encaminhados às fls. 132-139 (peça n. 16), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 21734/2016 (peça n. 18, fls. 142-150), na qual apontou que as falhas e irregularidades constantes no instrumento de intimação foram sanadas apenas parcialmente, uma vez que permaneceram ausentes:

– a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária;

– documentos relativos à execução contratual (tais como notas de empenho, notas fiscais com atesto de recebimento e ordens de pagamento) comprovando a harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento da despesa.

Em virtude disso, a 1ª ICE, ao finalizar a Análise n. 21734/2016 (peça n. 18, fl. 149), concluiu pela regularidade do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015 e pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 20/2015 e de sua execução.

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do

Parecer n. 27275/2017 (peça n. 19, fls. 151-153), no qual, em consonância com a 1ª ICE, opinou que se adote o seguinte julgamento:

> *I - Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
> *II - Pela **IRREGULARIDADE da formalização do instrumento contratual nº 020/2015 e de sua execução financeira**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
> *III - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012, ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, **Sr. Mário Valério**, pela prática de ato com grave infração às disposições legais acima mencionadas.*

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito às irregularidades referentes ao contrato e à execução contratual.

Em relação ao contrato, não constam nos autos a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária. Consoante o disciplinado na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011[1], Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, *b*, *b.4*, trata-se de documento de remessa obrigatória a este Tribunal, imprescindível para a fiscalização das contratações cujo objeto seja transporte escolar, em decorrência do item 2.6.3.3[2] do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2013/2015, de 21 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul n. 8.582, de 23 de dezembro de 2013.

Quanto à execução contratual, há divergência entre os valores (efetivamente comprovados nos autos) de empenho, liquidação e pagamento da despesa, como se demonstra na tabela a seguir:

TOTAL EMPENHADO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 88.974,82
TOTAL LIQUIDADO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 84.391,26
TOTAL PAGO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 84.391,26

[1] Os documentos considerados de remessa obrigatória, à época da presente prestação de contas, eram elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Atualmente os documentos de remessa obrigatória estão relacionados na Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

[2] "***2.6. Ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL compete:***
(...)
2.6.3. Verificar e certificar os seguintes documentos:
(...)
2.6.3.3. Calendário escolar e relação nominal dos alunos e sua faixa etária, que utilizam o Transporte de Escolares;
(...)"

Essa divergência acarreta a irregularidade da execução contratual, de acordo com entendimento já registrado em outros julgados deste Tribunal, dentre os quais, o Acórdão AC01-693/2016, de relatoria do Cons. Jerson Domingos (Primeira Câmara), cuja ementa transcrevo a seguir:

> *EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA – IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.*

A Administração Pública tem obrigação de prestar contas e trazer a documentação necessária para ser apreciada pelo Tribunal de Contas, ficando a autoridade interessada com a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa realizada.

Ante ao exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Viação Viamar Ltda. – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade:**

a) do Contrato Administrativo n. 20/2015, em virtude do não encaminhamento da relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, *b*, *b.4* (vigente à época da presente prestação de contas), e imprescindível para a fiscalização consoante o item 2.6.3.3 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2013/2015, de 21 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul n. 8.582, de 23 de dezembro de 2013;

b) da execução do Contrato Administrativo n. 20/2015, em virtude da divergência entre os valores (efetivamente comprovados nos autos) de empenho (R$ 88.974,82), liquidação (R$ 84.391,26) e pagamento (R$ 84.391,26) da despesa;

III – **aplicar multas** ao senhor Mário Valério, CPF 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó na época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, "***a***", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, "***b***", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT